



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA


PROCESSO Nº : 10140.002603/2001-94  
SESSÃO DE : 12 de agosto de 2004  
RECURSO Nº : 126.724  
RECORRENTE : JADALA COMERCIAL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

## RESOLUÇÃO Nº 303-009.72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 126.724  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.972  
RECORRENTE : JANDALA COMERCIAL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

## RELATÓRIO

Trata-se de Lançamento de Ofício, consubstanciado no Auto de Infração do I.R.P.J.- SIMPLES (fls. 36/39), decorrente de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, no qual apurou-se a aplicação incorreta da alíquota do SIMPLES, diferença entre os valores constantes no Livro de Apuração de ICMS e os valores constantes na Declaração do SIMPLES do ano-calendário de 2.000, bem como insuficiência do valor declarado, devido ao aumento de percentuais a serem aplicados sobre a receita bruta mensal, em decorrência da não inclusão na base de cálculo de valores escriturados nos livros fiscais.

Segundo consta do Auto de Infração, o contribuinte aplicou as alíquotas como Micro Empresa, quando deveria ter aplicado as alíquotas existentes para os optantes no SIMPLES, como Empresa de Pequeno Porte.

Ressalta-se no referido Auto de infração, que o contribuinte declarou em sua IRPJ/2000 uma receita total de R\$ 348.119,52, referente ao ano calendário de 1999 (dado que, por sua vez, não foi possível verificar em livros contábeis e fiscais, pelo fato de terem sido furtados os anteriores a setembro de 1999, conforme boletim de ocorrência apresentado pelo contribuinte), no entanto, o art. 9º, I, da Lei 9.317/96 estabelece que “não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica na condição de Micro Empresa, que tenha auferido no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00”.

Em decorrência do lançamento, foram realizados, ainda, lançamentos reflexos (fls. 40/55) do PIS, da Contribuição Social Sobre o Lucro, da COFINS e do INSS.

Devidamente cientificada (fls. 67), a Recorrente apresentou Impugnação, acompanhada de documentos (fls. 88/180), onde vem aduzir, em suma, que:

- o Sr. Fiscal de Rendas não observou, nem abateu, os impostos que foram recolhidos na fonte pelos órgãos federais, cujas notas fiscais montam um total de R\$ 158.610.43, conforme comprovam documentos anexados;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.724  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.972

- ao promover o seu demonstrativo de situação financeira, simplesmente se ateve a promover o cálculo das diferenças de imposto tomando como base o valor das alíquotas, e o enquadramento incorreto da condição de micro empresa da Recorrente, deixando de levar em consideração que deste total, existem vários faturamentos destinados a órgãos públicos, cujo pagamento do imposto é abatido e recolhido na fonte;

- em sendo uma empresa especializada em participar de concorrências públicas, promove a maioria das vendas para órgãos públicos (cerca de 90% do seu faturamento) e, nestes casos, esses órgãos fazem a retenção na fonte dos tributos, antes de depositar o dinheiro na conta da empresa vendedora;

- considerando que os recolhimentos feitos na fonte pelos órgãos públicos não foram abatidos pela fiscalização, está ocorrendo um excesso sem precedentes, onde se pretende cobrar por impostos já recolhidos, situação esta que deve ser sanada pelo colegiado.

Requer seja determinada a nulidade dos Autos de Infração, uma vez que estão eivados de vícios.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, esta proferiu decisão julgando procedentes os lançamentos, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

**Ementa: DIFERENÇA DA BASE DE CÁLCULO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.**

A constatação de diferença na base de cálculo ou a insuficiência de recolhimento do imposto pela sistemática do SIMPLES constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

**LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS, COFINS E CSLL.**

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Lançamento Procedente”

Ainda irresignada com a decisão singular, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 08/10/2002, tempestivamente, reiterando os argumentos expendidos em sua peça impugnatória, ressaltando que juntou na sua Impugnação,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 126.724  
RESOLUÇÃO N° : 303-00.972

cópias de Notas Fiscais, nas quais constam impostos retidos na fonte.

Outrossim, assevera que se deve levar em conta que os órgãos pagadores (compradores) não fornecem os comprovantes de retenção, em razão de o recolhimento ser por via eletrônica, indo direto para os cofres da Receita Federal.

Caso as Notas Fiscais apresentadas não sejam provas suficientes da retenção, o rastreamento eletrônico deve ser, o que não será difícil para a Receita Federal, já que esta dispõe de todos os meios para tanto.

Por fim, aduz que o montante cobrado é exorbitante, em razão das multas chegarem a 75%, somando-se ainda, a taxa Selic, sendo que a multa por lei é de 2%.

Requer seja decretada a nulidade do auto de infração e, se porventura, existir algum imposto devido entre o montante levantado, que seja realizada revisão geral das multas, taxa Selic e outros.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta Arrolamento de Bens às fls. 203 e 207/210.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF n° 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 214, última.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.724  
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.972

VOTO

Da análise dos autos, constata-se que a matéria a que versa o presente processo é apuração de suposta omissão de receitas por parte do contribuinte, o que ensejou a lavratura de cinco Autos de Infração, pertinentes aos seguintes tributos: Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Programa de Integração Social, Contribuição Social, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para a Seguridade Social.

Note-se que a Recorrente é empresa optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

É de se ressaltar que a matéria atinente ao Simples é de competência deste Conselho, nos termos do artigo 9º, XIV do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Não obstante, dos autos apura-se que não se trata de aplicação de legislação que diga respeito ao Simples, mas sim de suposta omissão de receitas, o que gerou lançamento de ofício referente ao Imposto de Renda e demais tributos a ele vinculados.

Nestes termos, a matéria em questão é de competência do Primeiro Conselho de Contribuintes, como dispõe o artigo 7º, também do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Desta feita, cabe ao Primeiro Conselho de Contribuintes apreciar o Recurso Voluntário em questão, pelo que, voto por declinar da competência para apreciar a matéria pertinente aos autos em apreço.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2004

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10140.002603/2001-94  
Recurso nº: 126724

TERMO DE INTIMAÇÃO

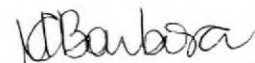
Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Resolução nº 303-00972.

Brasília, 14/09/2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

15 de setembro de 2004.

  
MARIA CECÍLIA BARBOSA  
Procuradora da Fazenda Nacional  
OAB/IMG 65792 - Mat. 1436782